



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/arn

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO - RESOLUÇÃO N° 47/2008 E ATO GP/CSJT N°193/208 - MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA, PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE POLÍCIA DO TRIBUNAL. Propõe o Tribunal Regional Trabalho da 2ª Região a alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Judiciário - área administrativa, especialidade Segurança, para Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade Polícia do Tribunal. A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho emitiu parecer contrário à pretensão, ressaltando que a denominação do cargo da carreira de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade segurança, encontra-se estabelecida, de forma expressa, no artigo 4º, § 2º, da Lei n° 11.416/2006, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. Ou seja, a mudança da nomenclatura depende de alteração legislativa, o que demonstra a patente incompetência deste Conselho. Não bastasse isso, a área técnica alerta para o fato de "...que, se criada outra especialidade, os atuais Agentes de Segurança não poderão ser transpostos para esse novo cargo, conquanto possuam a mesma remuneração, pois configuraria provimento derivado, instituto vedado no ordenamento jurídico". Acrescente-se, ainda, que há informação de que tramita na Câmara dos Deputados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

a Proposta de Emenda Constitucional n° 358/2005, que objetiva alterar o artigo 96, I, "b", da Constituição Federal, inserindo a possibilidade de o Poder Judiciário criar a sua própria polícia administrativa. Diante desse contexto, impõe-se o indeferimento da proposta de alteração do ato normativo, com vistas à mudança da nomenclatura da especialidade Segurança, do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, para especialidade Polícia do Tribunal. **Proposta de alteração de ato normativo indeferido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Agravo n° **TST-CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de proposta do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de alteração do ato normativo, com vistas à alteração de nomenclatura da especialidade Segurança, do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, para especialidade Polícia do Tribunal.

Informa que aquele Regional, por meio do Ato GP n° 5, de 19 de abril de 2012, instituiu na 2ª Região a Polícia do Tribunal, a ser exercida pelo Presidente da Corte Trabalhista com o apoio dos servidores ocupantes do cargo de técnico judiciário, especialidade segurança.

Afirma que a medida tem por escopo "...melhor organizar a força de segurança daquela Corte, visando atender e solucionar de forma eficaz os problemas relacionados à preservação da ordem e do patrimônio, bem como atuar de maneira pontual na prevenção de infrações penais cometidas nos edifícios deste Judiciário Trabalhista."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

Sustenta que os agentes de segurança são os responsáveis pelo atendimento de todas as ocorrências registradas nas dependências daquela Corte, exemplifica com os casos de apreensão de drogas e detenção de procurados pela Justiça, escolta de presos, lesões corporais, ameaças de bomba, atendimentos a mal súbitos, vandalismo, tentativas de suicídio, etc.

Aduz que a proposta de alteração da denominação da especialidade *Segurança*, do cargo de Técnico Judiciário, visa garantir que as funções e as atividades desempenhadas pelos servidores sejam contempladas com uma denominação compatível, específica às suas atividades.

Assevera que a matéria foi disciplinada pela Resolução n° 47/2008 deste e. Conselho Superior, em seu artigo 6°, §§ 1° a 3°.

Acresce que o Senado Federal, por meio da Resolução n° 59/2002, assim como a Câmara dos Deputados, pela Resolução n° 18/2003, reestruturaram suas forças de segurança institucional alterando a denominação do cargo de Técnico Legislativo, para a especialidade Polícia Legislativa.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CSJT emitiu o parecer às fls. 160/173-PE/PDF, datado de 6/9/2012.

A Excelentíssima Conselheira Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a distribuição do feito no âmbito do Conselho, nos termos do art. 89 da Resolução CSJT n° 70/2010 e do art. 12, IX, do RICSJT.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos dos artigos 12, VII, e 14, IV, e 86 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** desta proposta.

II - MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de proposta do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com vista à alteração de nomenclatura da especialidade Segurança, do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, para especialidade Polícia do Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CSJT emitiu o parecer às fls. 160/173-PE/PDF, datado de 6/9/2012, evidenciando a impossibilidade de se alterar a denominação do aludido.

Efetivamente:

“1. DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO ATUAL CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA, PARA POLÍCIA JUDICIÁRIA.

A Resolução na 47/2008 deste Conselho Superior uniformizou a denominação dos cargos efetivos dos quadros de pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, dentre outras providências, destacando-se, para efeitos do tema aqui tratado, o seguinte:

primeiro e segundo graus são os previstos no Anexo n desta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho, por intermédio da unidade competente, encaminharão à Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho as propostas de descrições de novas especialidades, com as respectivas justificativas, para validação e inclusão, se for o caso, no rol dos cargos dispostos no Anexo II desta Resolução.

§ 2º A inclusão de novas especialidades de que trata o parágrafo anterior far-se-á por ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 3º A Secretaria Executiva do CSJT, por meio da Assessoria de Gestão de Pessoas, poderá, sempre que necessário, propor a alteração da tabela de cargos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho."

Posteriormente, o Ato N° 193/2008-CSJT.GP.SE.ASGP estabeleceu as descrições das atribuições e os requisitos para ingresso nos cargos efetivos dos quadros de pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Para o cargo em análise foi contemplada, no mencionado Ato, a seguinte descrição:

"56. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA,

ESPECIALIDADE SEGURANÇA ATRIBUIÇÕES: Atuar na segurança dos magistrados, das autoridades, dos servidores e das instalações do Tribunal; realizar investigações preliminares; conduzir veículos automotores; vistoriar veículos e registrar sua movimentação; prestar primeiros socorros às vítimas de sinistros e outras situações de risco; fiscalizar as atividades de controle de entrada e saída de materiais, equipamentos e volumes das dependências do Tribunal; executar ações de prevenção e combate a incêndio e outros sinistros; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

ESCOLARIDADE: Curso de ensino e carteira nacional de habilitação categoria D ou E."

Inicialmente, cabe observar que, tanto as nomenclaturas quanto as atribuições dos cargos foram estabelecidas com o objetivo de uniformizá-las para os Tribunais Regionais do Trabalho. Tal providência se deu após pesquisa junto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

a esses órgãos sobre as nomenclaturas à época adotadas e as atividades desempenhadas pelos servidores de seus quadros de pessoal.

Nesse contexto, a alteração da nomenclatura do cargo ora proposta impacta todos os Tribunais Regionais do Trabalho, já que estariam obrigados a adotar a mesma denominação, uma vez que a norma deste Conselho tem efeito vinculante, nos termos do art. 111-A, § 2º, da Constituição da República.

Dessa forma, para que seja alterada a nomenclatura da especialidade Segurança para Polícia do Tribunal, os demais TRTs deverão instituir suas próprias polícias, sem o quê, s.m.j., não há sentido na mudança. Cabe ressaltar que essa instituição não consiste apenas em aplicar nova denominação a uma unidade administrativa, mas principalmente na redefinição das competências organizacionais.

Nesse sentido o normativo do TRT da 2- Região, que dispõe sobre a Polícia do Tribunal, consubstanciado no Ato GP nº 5/2012, assim estabeleceu:

"Art. 1º A Polícia do Tribunal, exercida pelo Presidente desta Corte, se efetivará com o apoio dos ocupantes do cargo de técnico judiciário, especialidade segurança, lotados no Serviço de Transporte e Segurança.

Art. 2º As atividades do Serviço de Transporte e Segurança, relacionadas ao exercício do poder de polícia do Presidente do Tribunal, compreenderão:

I. escolta do Presidente do Tribunal em todos os seus deslocamentos e acompanhamento da Corregedora Regional e da Corregedora Auxiliar quando em correições fora da Sede;

II. planejamento, execução e manutenção da segurança dos magistrados do Tribunal, dos servidores e das autoridades visitantes, quando no exercício de suas atividades profissionais e, em casos excepcionais, assim definidos pelo Presidente;

III segurança dos usuários desta Justiça Especializada nos Fóruns e demais edifícios deste Tribunal do Trabalho e, quando necessário, nas suas áreas externas contíguas;

IV. coordenação das ações de segurança em eventos patrocinados pela Instituição;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

VI. segurança dos bens patrimoniais, bem como fiscalização e controle de entrada e saída de materiais, equipamentos e volumes nas dependências do Tribunal;

VII. acompanhamento de audiências com réus presos ou de outras audiências indicadas pelo magistrado responsável;

VIII. apoio aos Presidentes das Turmas e das Seções Especializadas no exercício da competência estabelecida nos arts. 76, V, e 78, V, do Regimento Interno deste Tribunal;

LX. efetivação de prisão determinada por magistrado deste Tribunal, com o devido encaminhamento à delegacia de polícia competente;

X. adoção das medidas necessárias visando o encaminhamento às autoridades competentes de indivíduos que tenham praticado atos ilícitos nas dependências do Tribunal;

XI. acompanhamento e segurança de magistrados em situação de risco, quando determinado pelo Presidente do Tribunal;

XII. controle de acesso, saída e circulação de pessoas nos prédios do Tribunal, mediante procedimentos de identificação, monitoramento e outros;

XIII. planejamento de ações de inteligência com vistas a garantir a segurança institucional;

XIV. ações de prevenção e de combate à incêndio e outros sinistros;

XV. prestação de primeiros socorros às vítimas de sinistros e de outras situações de risco ocorridas nas dependências do Tribunal;

XVI. execução de outras atividades definidas pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O Diretor responsável pelo Serviço de Transporte e Segurança apresentará à Presidência, bimestralmente, relatório circunstanciado de todas as ocorrências registradas nas dependências deste Tribunal, discriminando-as por tipo, relacionando as que foram encaminhadas aos órgãos responsáveis pela segurança pública e as que estão em processo de apuração internamente.

Art. 3º Todas as atividades previstas neste ato serão desempenhadas com a observância da legislação vigente, em parceria com os órgãos responsáveis pela segurança pública, resguardadas as devidas competências."

Pelo que se percebe no normativo do TRT da 2º Região, a execução de algumas das atividades listadas implica maior nível de complexidade e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

diferente forma de atuação, em comparação com as atuais atribuições do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade Segurança, notadamente as destacadas abaixo:

"IV. segurança ostensiva nas dependências dos Fóruns da 2ª Região da Justiça do Trabalho e, quando necessário, nas suas áreas externas contíguas;"

"VII. acompanhamento de audiências com réus presos ou de outras audiências indicadas pelo magistrado responsável;"

"IX. efetivação de prisão determinada por magistrado deste Tribunal, com o devido encaminhamento à delegacia de polícia competente;"

"XI. acompanhamento e segurança de magistrados em situação de risco, quando determinado pelo Presidente do Tribunal;"

Todavia, importa ressaltar que a denominação do cargo da carreira de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade segurança encontra-se estabelecida, de forma expressa, no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.416/2006, a seguir transcrito:

"Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

(...)

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional."

De se ver, portanto, que a pretensão de alterar a denominação do aludido cargo encontra óbice no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416/2006." (Sem grifo no original)

Com relação à criação de nova especialidade, ou seja, Polícia Judiciária, a Coordenadoria proferiu manifestação nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

“Sob outro ângulo, tendo-se em conta que a alteração da denominação do cargo encontra óbice na Lei n° 11.416/2006, como alternativa à adequação do cargo à nova realidade do TRT da 2a Região, poder-se-ia cogitar da criação de outra especialidade, com a nomenclatura sugerida e com atribuições mais condizentes com a atuação dos seus ocupantes.

Nesse caso, os Tribunais Regionais do Trabalho poderiam transformar especialidades de cargos vagos para atender a essa demanda ou, ainda, propor anteprojeto de lei objetivando a criação de cargos para a nova especialidade, observando-se os ditames da Resolução CSJT n° 63/2010.

Tal hipótese é possível do ponto de vista legal, uma vez que a Lei n° 11.416/2006 possibilitou a classificação das áreas de atividade em especialidades, quando necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo, remetendo a descrição das atribuições dos cargos à regulamentação dos Tribunais.

Esta alternativa permitiria aos TRTs que não implantaram e/ou não possuem projeto de implantação de unidade de polícia judiciária continuar contando com servidores da especialidade Segurança, mantendo as atuais atribuições.

Ocorre, entretanto, que, se criada outra especialidade, os atuais Agentes de Segurança não poderão ser transpostos para esse novo cargo, conquanto possuam a mesma remuneração, pois configuraria provimento derivado, instituto vedado no ordenamento jurídico.

Por provimento derivado entende-se como aquele que ocorre quando já existe vínculo do servidor com a Administração. A legislação anterior à atual Constituição permitia que esse ocorresse mediante promoção, transposição, reintegração, readmissão, aproveitamento, reversão ou transferência. A nova Constituição, em seu artigo 37, inciso II, exige aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Em razão dessa constatação, a alternativa não trará, s.m.j., benefícios imediatos ao TRT da 2a Região, uma vez que seria necessário realizar concurso público para prover o novo cargo. Causaria, inclusive, algum



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

desconforto dentro do Tribunal, a partir do momento em que esse passaria a ter em seu quadro de pessoal servidores das duas especialidades, com atribuições diferentes, porém muito relacionadas.” (Sem grifo no original)

A Coordenadoria ressaltou, ainda, expressamente, que as alterações implementadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal não são aplicáveis ao caso em exame, dando ênfase aos seguintes aspectos:

“3. DA POLÍCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL

No que tange às Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, indicadas como referências pelo TRT da 2ª Região para a questão ora apresentada, faz-se necessário tecer algumas considerações.

A Câmara dos Deputados, mediante a Resolução nº18/2003, transformou a Coordenação de Segurança Legislativa em Departamento de Polícia Legislativa. Dentre outras providências, os cargos de Analista Legislativo – atribuição Inspetor de Segurança Legislativa e de Técnico Legislativo - atribuição Agente de Segurança Legislativa tiveram suas denominações alteradas para, respectivamente, Analista Legislativo - atribuição Inspetor de Polícia Legislativa e Técnico Legislativo - atribuição Agente de Polícia Legislativa.

O Senado Federal, por sua vez, alterou a denominação da Secretaria de Segurança Legislativa para Secretaria de Polícia do Senado Federal, mediante o Ato da Comissão Diretora nº 15/2006. Os cargos efetivos tiveram suas denominações alteradas para Técnico Legislativo, Área de Polícia Legislativa, Especialidade Policial Legislativo Federal.

Verifica-se, portanto, que aquelas Casas promoveram alterações nas suas estruturas organizacionais, com a consequente mudança nas denominações dos cargos efetivos.

Registre-se, por oportuno, que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 24, relativa à Resolução nº 59/2002, do Senado Federal, que dispõe sobre o Poder de Polícia daquela Casa. Nessa ação, a Mesa do Senado Federal propõe que seja declarada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

"integral constitucionalidade da Resolução n° 59, de 2002, do Senado Federal, especialmente declarando que a Policia do Senado Federal possui atribuição constitucional para: 1) o desempenho de atividades típicas de polícia judiciária nas dependências do Senado Federal; 2) o exercício de atividades de investigação policial a respeito de fatos ocorridos nas dependências do Senado Federal, podendo servidores de seus quadros presidir inquéritos policiais, desde que preenchidos os requisitos cabíveis."

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer, em fevereiro de 2012, pela procedência parcial do pedido inicial, com a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos que tratam de busca e apreensão, de investigação e de inquérito. Em maio de 2012, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido, opinando pela declaração de constitucionalidade do ato normativo.

A mencionada Ação encontra-se, na presente data, conclusa à Relatora, Ex.ma Ministra Cármen Lúcia.

Por fim, a Coordenação conclui o seu parecer, ressaltando as dificuldades da alteração pretendida.

Realmente:

“4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, fica evidente a dificuldade de se encontrar uma solução adequada à proposta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nesse sentido, há de se observar a existência de atos normativos, tanto emanados do Poder Legislativo quanto dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário da União, que abordam a questão dos profissionais que desempenham atividades de segurança no Poder Judiciário, que podem trazer implicações diretas à proposta ora em análise. São eles:

- A Lei n° 11.416/2006 - plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, que concedeu tratamento diferenciado aos profissionais dessa carreira, dispondo, de forma expressa sobre a denominação do cargo e a instituição da gratificação de atividade de segurança - GÁS, que se constitui em um *plus* remuneratório específico para quem exerce as atividades de segurança,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

tendo como contrapartida a participação em cursos de reciclagem anual que incluem, além de aulas teóricas, aulas práticas e testes de condicionamento físico. A razão para tal distinção foi a de promover maior profissionalização desses servidores, motivando-os a uma constante reciclagem e condicionamento físico.

- a Resolução CNJ n° 104/2010, alterada pela de n° 124/2010, que estabeleceu as medidas necessárias ao reforço da segurança das varas criminais, estendendo, opcionalmente, as

mesmas providências aos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme abaixo transcrito:

"Art 1° Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, tomarão medidas, no prazo de um ano, para reforçar a segurança das varas com competência criminal, como:

I — controle de acesso aos prédios com varas criminais ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II — instalação de câmaras de vigilância nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às varas criminais e áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos;

IV — policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados nas varas criminais e áreas adjacentes.

§ 1° As medidas de segurança previstas neste artigo podem ser estendidas às demais varas federais e estaduais.

§ 2° Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão adotar as medidas previstas neste artigo."

- diversos atos normativos editados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que vem atuando sistematicamente no sentido de uniformizar as estruturas e procedimentos no âmbito dos TRTs. Exemplos disso, dentre outros, são os normativos que tratam da denominação e das atribuições dos cargos efetivos dos Tribunais Regionais do Trabalho (Resolução CSJT n° 47/2008 e Ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

193/2008-CSJT.GP.SE.ASGP), concessão da Gratificação de Atividade de Segurança (Resolução n° 108/2012), estrutura organizacional e de pessoal (Resolução CSJT n° 63/2010 e alterações posteriores), gestão por competências (Resolução CSJT n° 92/2012), e mais recentemente a regulamentação da remoção de servidores (Resolução CSJT n° 110/2012).

Há de se acrescer, por fim, que tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional n° 358/2005, que objetiva alterar o artigo 96, inciso I, item b, da Constituição Federal, inserindo a possibilidade do Poder Judiciário criar a sua própria polícia administrativa.

Contudo, a referida proposta ainda não foi objeto de deliberação conclusiva pelo Plenário daquela Casa.

Ante o exposto, e tendo em vista a repercussão da matéria no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, encaminhamos o presente à análise de V. S.a com proposta de autuar e distribuir o feito no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Em que pesem as judiciosas justificativas que fundamentam a proposta de alteração do ato normativo, entendo inviável a sua implementação.

Com efeito, carece de competência este e. Conselho para alteração da denominação do aludido cargo da carreira de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade segurança, haja vista que a referida nomenclatura decorre lei, ou seja, está expressamente definido no § 2° do art. 4° da Lei n° 11.416/2006, que instituiu, repita-se, o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário.

Com relação à possibilidade de implantação de novas especialidades, a Coordenadoria de Pessoal explicita os efeitos negativos, ressaltando, até mesmo, a necessidade de realização de concurso público para prover o novo cargo, além do desconforto da existência de dois cargos ocupados servidores das duas especialidades, com atribuições diferentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-9281-33.2012.5.90.0000

E, por fim, mas não menos relevante, a Coordenadoria enfatiza que o ato normativo que implementou a alteração da nomenclatura no Senado Federal está sendo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 24, relativa à Resolução n° 59/2002, do Senado Federal.

Diante desse contexto e considerando a inviabilidade de implementação da alteração do ato normativo, ante a necessidade de alteração de dispositivo da Lei n° 11.416/2006, que instituiu, repita-se, mais uma vez, o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário (2° do art. 4°). E, ainda, as dificuldades apontadas pela Coordenadoria de Pessoas deste e. Conselho, impõe-se o indeferimento do pedido de alteração.

Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento da alteração de ato normativo para mudança da nomenclatura da especialidade Segurança, do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, para especialidade Polícia do Tribunal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria, e, no mérito, indeferir o pedido de alteração de ato normativo para mudança da nomenclatura da especialidade segurança, do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, para especialidade Polícia do Tribunal.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-AN - 9281-33.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/11/2012, **sendo considerado publicado em 23/11/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 23 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciário